II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2021/976 DA COMISSÃO

de 4 de junho de 2021

que altera os anexos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de cicloxidime, mepiquato, *Metschnikowia fructicola* estirpe NRRL Y-27328 e pro-hexadiona no interior e à superfície de certos produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 1, e o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a pro-hexadiona. No anexo III, parte A, do mesmo regulamento, foram fixados LMR para o cicloxidime e o mepiquato. No que se refere à *Metschnikowia fructicola* estirpe NRRL Y-27328, não foram definidos LMR específicos, nem se incluiu esta substância no anexo IV do referido regulamento, pelo que se aplica o valor por defeito de 0,01 mg/kg estabelecido no respetivo artigo 18.º, n.º 1, alínea b).

(2) No contexto de um procedimento de autorização da utilização de um produto fitofarmacêutico que contém a substância ativa cicloxidime em morangos, foi introduzido um pedido ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para alteração do LMR em vigor.

(3) No que se refere ao mepiquato, foi apresentado um pedido semelhante para sementes de algodão. Relativamente à pro-hexadiona, foi introduzido um pedido semelhante para sementes de linho, sementes de papoila/dormideira, sementes de girassol, sementes de colza, sementes de mostarda e sementes de gergelim-bastardo.

(4) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, esses pedidos foram avaliados pelos Estados-Membros relevantes, tendo os relatórios de avaliação sido enviados à Comissão.

(5) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») analisou os pedidos e os relatórios de avaliação, examinando em especial os riscos para o consumidor e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu pareceres fundamentados sobre os LMR propostos ([2]). Estes pareceres foram enviados aos requerentes, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizados ao público.

([1]) JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

([2]) Os relatórios científicos da EFSA estão disponíveis em: http://www.efsa.europa.eu:
Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue level for cycloxidim in strawberries (Parecer fundamentado sobre a alteração do limite máximo de resíduos em vigor para o cicloxidime em morangos). *EFSA Journal* 2018;16(8):5404.
Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels for mepiquat in cotton seeds and animal commodities (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para o mepiquato em sementes de algodão e produtos de origem animal). *EFSA Journal* 2018;16(10):5428.
Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels for prohexadione in various oilseeds (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para a pro-hexadiona em várias sementes de oleaginosas). *EFSA Journal* 2018;16(8):5397.

(6) No que diz respeito ao mepiquato, a Autoridade recomendou o aumento dos LMR para determinados produtos de origem animal, na sequência da utilização da substância em sementes de algodão.

(7) Relativamente a todos os pedidos, a Autoridade concluiu que eram respeitados todos os requisitos em matéria de dados e que as alterações aos LMR solicitadas pelos requerentes eram aceitáveis na perspetiva da segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas das substâncias. Nem a exposição ao longo da vida a estas substâncias por via do consumo de todos os produtos alimentares que as possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo elevado dos produtos em causa indicavam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.

(8) No contexto da aprovação da substância ativa *Metschnikowia fructicola* estirpe NRRL Y-27328, foi incluído um pedido de LMR no processo resumo, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]). Esse pedido foi avaliado pelo Estado-Membro relevante, em conformidade com o artigo 11.º n.º 2, do referido regulamento. A Autoridade avaliou o pedido e apresentou uma conclusão sobre a revisão pelos pares da avaliação dos riscos de pesticidas ([4]). Nesse âmbito, a Autoridade não pôde retirar conclusões sobre a avaliação do risco para os consumidores relativo à ingestão por via alimentar, visto que algumas informações não estavam disponíveis e era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Essa análise mais aprofundada refletiu-se no relatório de revisão ([5]), onde se concluiu que o organismo não é patogénico para os seres humanos e não se prevê a ocorrência de toxinas nem de metabolitos tóxicos nos géneros alimentícios na sequência da utilização da substância ativa. Tendo em conta estas conclusões, a Comissão considera oportuna a inclusão da *Metschnikowia fructicola* estirpe NRRL Y-27328 no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(9) O Regulamento (UE) 2018/832 da Comissão ([6]) introduziu no Regulamento (CE) n.º 396/2005 um LMR temporário válido até 30 de junho de 2021 para o mepiquato em sementes de algodão. Por razões de segurança jurídica, é conveniente que os LMR estabelecidos no presente regulamento sejam aplicáveis a partir de 1 de julho de 2021.

(10) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as alterações pertinentes dos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(11) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

([3]) Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

([4]) *Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance* Metschnikowia fructicola *strain NRRL Y-27328* (Conclusões sobre a revisão pelos pares da avaliação dos riscos de pesticidas relativa à substância ativa *Metschnikowia fructicola* estirpe NRRL Y-27328). *EFSA Journal* 2017;15(12):5084.

([5]) *Review report for the active substance* Metschnikowia fructicola *strain NRRL Y-27328* (Relatório de revisão da substância ativa *Metschnikowia fructicola* estirpe NRRL Y-27328 (SANTE/10472/2018 Rev. 2).

([6]) Regulamento (UE) 2018/832 da Comissão, de 5 de junho de 2018, que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de ciantraniliprol, cimoxanil, deltametrina, difenoconazol, fenamidona, flubendiamida, fluopicolida, folpete, fosetil, mandestrobina, mepiquato, metazacloro, propamocarbe, propargite, pirimetanil, sulfoxaflor e trifloxistrobina no interior e à superfície de certos produtos (JO L 140 de 6.6.2018, p. 38).

No entanto, o presente regulamento é aplicável a partir de 1 de julho de 2021 no que se refere aos LMR para o mepiquato.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de junho de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo II, a coluna respeitante à pro-hexadiona passa a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR [a]	Pro-hexadiona [pro-hexadiona (ácido) e seus sais, expressos em pro-hexadiona-cálcio]
0100000	**FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA**	
0110000	**Citrinos**	0,01 (*)
0110010	Toranjas	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros (2)	
0120000	**Frutos de casca rija**	0,01 (*)
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros (2)	
0130000	**Frutos de pomóideas**	0,1
0130010	Maçãs	
0130020	Peras	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêsperas	
0130050	Nêsperas-do-japão	
0130990	Outros (2)	
0140000	**Frutos de prunóideas**	
0140010	Damascos	0,01 (*)

0140020	Cerejas (doces)	0,4
0140030	Pêssegos	0,01 (*)
0140040	Ameixas	0,05
0140990	Outros (2)	0,01 (*)
0150000	**Bagas e frutos pequenos**	
0151000	a) **uvas**	0,01 (*)
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) **morangos**	0,15
0153000	c) **frutos de tutor**	0,01 (*)
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de *Rubus caesius*	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros (2)	
0154000	d) **outras bagas e frutos pequenos**	0,01 (*)
0154010	Mirtilos	
0154020	Airelas	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	
0154070	Azarolas	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	
0154990	Outros (2)	
0160000	**Frutos diversos de**	0,01 (*)
0161000	a) **pele comestível**	
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquates	
0161050	Carambolas	
0161060	Dióspiros/Caquis	
0161070	Jamelões	
0161990	Outros (2)	
0162000	b) **pele não comestível, pequenos**	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	

0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros (2)	
0163000	c) **pele não comestível, grandes**	
0163010	Abacates	
0163020	Bananas	
0163030	Mangas	
0163040	Papaias	
0163050	Romãs	
0163060	Anonas	
0163070	Goiabas	
0163080	Ananases	
0163090	Fruta-pão	
0163100	Duriangos	
0163110	Corações-da-índia	
0163990	Outros (2)	
0200000	**PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS**	
0210000	**Raízes e tubérculos**	0,01 (*)
0211000	a) **batatas**	
0212000	b) **raízes e tubérculos tropicais**	
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros (2)	
0213000	c) **outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas**	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	
0213050	Tupinambos	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	
0213080	Rabanetes	
0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros (2)	

0220000	**Bolbos**	0,01 (*)
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas	
0220990	Outros (2)	
0230000	**Frutos de hortícolas**	0,01 (*)
0231000	a) **solanáceas e malváceas**	
0231010	Tomates	
0231020	Pimentos	
0231030	Beringelas	
0231040	Quiabos	
0231990	Outros (2)	
0232000	b) **cucurbitáceas de pele comestível**	
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros (2)	
0233000	c) **cucurbitáceas de pele não comestível**	
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	
0233030	Melancias	
0233990	Outros (2)	
0234000	d) **milho-doce**	
0239000	e) **outros frutos de hortícolas**	
0240000	**Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)**	0,01 (*)
0241000	a) **couves de inflorescência**	
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros (2)	
0242000	b) **couves de cabeça**	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros (2)	
0243000	c) **couves de folha**	
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-de-folhas	
0243990	Outros (2)	

0244000	d) **couves-rábano**	
0250000	**Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis**	
0251000	a) **alfaces e outras saladas**	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/Erucas	
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros (2)	
0252000	b) **espinafres e folhas semelhantes**	0,01 (*)
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	
0252030	Acelgas	
0252990	Outros (2)	
0253000	c) **folhas de videira e espécies similares**	0,01 (*)
0254000	d) **agriões-de-água**	0,01 (*)
0255000	e) **endívias**	0,01 (*)
0256000	f) **plantas aromáticas e flores comestíveis**	0,02 (*)
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhos	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjericão e flores comestíveis	
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros (2)	
0260000	**Leguminosas frescas**	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	
0260020	Feijões (sem vagem)	
0260030	Ervilhas (com vagem)	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros (2)	

0270000	**Produtos hortícolas de caule**	0,01 (*)
0270010	Espargos	
0270020	Cardos	
0270030	Aipos	
0270040	Funchos	
0270050	Alcachofras	
0270060	Alhos-franceses	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros (2)	
0280000	**Cogumelos, musgos e líquenes**	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	**Algas e organismos procariotas**	0,01 (*)
0300000	**LEGUMINOSAS SECAS**	0,02 (*)
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros (2)	
0400000	**SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS**	
0401000	**Sementes de oleaginosas**	
0401010	Sementes de linho	**0,05**
0401020	Amendoins	0,9
0401030	Sementes de papoila/dormideira	**0,05**
0401040	Sementes de sésamo	0,01 (*)
0401050	Sementes de girassol	**0,06**
0401060	Sementes de colza	**0,015**
0401070	Sementes de soja	0,01 (*)
0401080	Sementes de mostarda	**0,05**
0401090	Sementes de algodão	0,01 (*)
0401100	Sementes de abóbora	0,01 (*)
0401110	Sementes de cártamo	0,01 (*)
0401120	Sementes de borragem	0,01 (*)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	**0,05**

0401140	Sementes de cânhamo	0,01 (*)
0401150	Sementes de rícino	0,01 (*)
0401990	Outros (2)	0,01 (*)
0402000	**Frutos de oleaginosas**	0,01 (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palmeira	
0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos de mafumeira	
0402990	Outros (2)	
0500000	**CEREAIS**	
0500010	Cevada	0,1
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	0,02 (*)
0500030	Milho	0,02 (*)
0500040	Milho-miúdo	0,02 (*)
0500050	Aveia	0,1
0500060	Arroz	0,02 (*)
0500070	Centeio	0,1
0500080	Sorgo	0,02 (*)
0500090	Trigo	0,1
0500990	Outros (2)	0,02 (*)
0600000	**CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS**	0,05 (*)
0610000	**Chás**	
0620000	**Grãos de café**	
0630000	**Infusões de plantas de**	
0631000	a) **flores**	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros (2)	
0632000	b) **folhas e plantas**	
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros (2)	

0633000	c) **raízes**	
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros (2)	
0639000	d) **quaisquer outras partes da planta**	
0640000	**Grãos de cacau**	
0650000	**Alfarrobas**	
0700000	**LÚPULOS**	0,01 (*)
0800000	**ESPECIARIAS**	
0810000	**Especiarias - sementes**	0,05 (*)
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros (2)	
0820000	**Especiarias - frutos**	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros (2)	
0830000	**Especiarias - casca**	0,05 (*)
0830010	Canela	
0830990	Outros (2)	
0840000	**Especiarias - raízes e rizomas**	
0840010	Alcaçuz	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)	

0840990	Outros (2)	0,05 (*)
0850000	**Especiarias - botões/rebentos florais**	0,05 (*)
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparras	
0850990	Outros (2)	
0860000	**Especiarias - estigmas**	0,05 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros (2)	
0870000	**Especiarias - arilos**	0,05 (*)
0870010	Macis	
0870990	Outros (2)	
0900000	**PLANTAS AÇUCAREIRAS**	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros (2)	
1000000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES**	
1010000	**Produtos de**	0,01 (*)
1011000	a) **suínos**	
1011010	Músculo	
1011020	Tecido adiposo	
1011030	Fígado	
1011040	Rim	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1011990	Outros (2)	
1012000	b) **bovinos**	
1012010	Músculo	
1012020	Tecido adiposo	
1012030	Fígado	
1012040	Rim	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1012990	Outros (2)	
1013000	c) **ovinos**	
1013010	Músculo	
1013020	Tecido adiposo	
1013030	Fígado	
1013040	Rim	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	

1013990	Outros (2)	
1014000	d) **caprinos**	
1014010	Músculo	
1014020	Tecido adiposo	
1014030	Fígado	
1014040	Rim	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1014990	Outros (2)	
1015000	e) **equídeos**	
1015010	Músculo	
1015020	Tecido adiposo	
1015030	Fígado	
1015040	Rim	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1015990	Outros (2)	
1016000	f) **aves de capoeira**	
1016010	Músculo	
1016020	Tecido adiposo	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1016990	Outros (2)	
1017000	g) **outros animais de criação terrestres**	
1017010	Músculo	
1017020	Tecido adiposo	
1017030	Fígado	
1017040	Rim	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1017990	Outros (2)	
1020000	**Leite**	0,01 (*)
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros (2)	
1030000	**Ovos de aves**	0,01 (*)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	

1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros (2)	
1040000	**Mel e outros produtos apícolas (7)**	0,05 (*)
1050000	**Anfíbios e répteis**	0,01 (*)
1060000	**Animais invertebrados terrestres**	0,01 (*)
1070000	**Animais vertebrados terrestres selvagens**	0,01 (*)
1100000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)**	
1200000	**PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)**	
1300000	**PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)**	

(*) Limite de determinação analítica
([a]) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.»

2) No anexo III, parte A, as colunas respeitantes às substâncias cicloxidime e mepiquato passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	**Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR** ([a])	**Cicloxidime, incluindo produtos de degradação e reação que possam ser determinados como S-dióxido do ácido 3-(3-tianil)glutárico (BH 517-TGSO2) e/ou S-dióxido do ácido 3-hidroxi-3-(3-tianil)glutárico (BH 517-5-OH-TGSO2) ou seus ésteres metílicos, calculados no total como cicloxidime**	**Mepiquato (soma de mepiquato e seus sais, expressa em cloreto de mepiquato)**
0100000	**FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA**		
0110000	**Citrinos**	0,05 (*)	0,02 (*)
0110010	Toranjas		
0110020	Laranjas		
0110030	Limões		
0110040	Limas		
0110050	Tangerinas		
0110990	Outros (2)		
0120000	**Frutos de casca rija**	0,05 (*)	0,05 (*)
0120010	Amêndoas		

0120020	Castanhas-do-brasil		
0120030	Castanhas-de-caju		
0120040	Castanhas		
0120050	Cocos		
0120060	Avelãs		
0120070	Nozes-de-macadâmia		
0120080	Nozes-pecãs		
0120090	Pinhões		
0120100	Pistácios		
0120110	Nozes comuns		
0120990	Outros (2)		
0130000	**Frutos de pomóideas**		0,02 (*)
0130010	Maçãs	0,1	
0130020	Peras	0,1	
0130030	Marmelos	0,09	
0130040	Nêsperas	0,09	
0130050	Nêsperas-do-japão	0,09	
0130990	Outros (2)	0,09	
0140000	**Frutos de prunóideas**		0,02 (*)
0140010	Damascos	0,2	
0140020	Cerejas (doces)	0,09	
0140030	Pêssegos	0,2	
0140040	Ameixas	0,09	
0140990	Outros (2)	0,09	
0150000	**Bagas e frutos pequenos**		0,02 (*)
0151000	a) **uvas**	0,5	
0151010	Uvas de mesa		
0151020	Uvas para vinho		
0152000	b) **morangos**	**4**	
0153000	c) **frutos de tutor**	0,05 (*)	
0153010	Amoras silvestres		
0153020	Bagas de *Rubus caesius*		
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)		
0153990	Outros (2)		
0154000	d) **outras bagas e frutos pequenos**	0,05 (*)	
0154010	Mirtilos		
0154020	Airelas		

0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)		
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)		
0154050	Bagas de roseira-brava		
0154060	Amoras (brancas e pretas)		
0154070	Azarolas		
0154080	Bagas de sabugueiro-preto		
0154990	Outros (2)		
0160000	**Frutos diversos de**		0,02 (*)
0161000	a) **pele comestível**	0,05 (*)	
0161010	Tâmaras		
0161020	Figos		
0161030	Azeitonas de mesa		
0161040	Cunquates		
0161050	Carambolas		
0161060	Dióspiros/Caquis		
0161070	Jamelões		
0161990	Outros (2)		
0162000	b) **pele não comestível, pequenos**	0,05 (*)	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)		
0162020	Líchias		
0162030	Maracujás		
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato		
0162050	Cainitos		
0162060	Caquis americanos		
0162990	Outros (2)		
0163000	c) **pele não comestível, grandes**		
0163010	Abacates	0,05 (*)	
0163020	Bananas	0,05 (*)	
0163030	Mangas	0,2	
0163040	Papaias	0,05 (*)	
0163050	Romãs	0,05 (*)	
0163060	Anonas	0,05 (*)	
0163070	Goiabas	0,05 (*)	
0163080	Ananases	0,05 (*)	
0163090	Fruta-pão	0,05 (*)	
0163100	Duriangos	0,05 (*)	
0163110	Corações-da-índia	0,05 (*)	
0163990	Outros (2)	0,05 (*)	

0200000	**PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS**		
0210000	**Raízes e tubérculos**		0,02 (*)
0211000	a) **batatas**	3	
0212000	b) **raízes e tubérculos tropicais**	0,2	
0212010	Mandiocas		
0212020	Batatas-doces		
0212030	Inhames		
0212040	Ararutas		
0212990	Outros (2)		
0213000	c) **outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas**		
0213010	Beterrabas	0,9	
0213020	Cenouras	5	
0213030	Aipos-rábanos	5	
0213040	Rábanos-rústicos	0,9	
0213050	Tupinambos	0,9	
0213060	Pastinagas	0,9	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	0,2	
0213080	Rabanetes	0,2	
0213090	Salsifis	1,5	
0213100	Rutabagas	0,2	
0213110	Nabos	1	
0213990	Outros (2)	0,2	
0220000	**Bolbos**		0,02 (*)
0220010	Alhos	1	
0220020	Cebolas	3	
0220030	Chalotas	1	
0220040	Cebolinhas	1	
0220990	Outros (2)	1	
0230000	**Frutos de hortícolas**		0,02 (*)
0231000	a) **solanáceas e malváceas**		
0231010	Tomates	1,5	
0231020	Pimentos	9	
0231030	Beringelas	1,5	
0231040	Quiabos	0,05 (*)	
0231990	Outros (2)	0,05 (*)	
0232000	b) **cucurbitáceas de pele comestível**	0,05 (*)	
0232010	Pepinos		
0232020	Cornichões		

0232030	Aboborinhas		
0232990	Outros (2)		
0233000	c) **cucurbitáceas de pele não comestível**	0,05 (*)	
0233010	Melões		
0233020	Abóboras		
0233030	Melancias		
0233990	Outros (2)		
0234000	d) **milho-doce**	0,05 (*)	
0239000	e) **outros frutos de hortícolas**	0,05 (*)	
0240000	**Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)**		0,02 (*)
0241000	a) **couves de inflorescência**		
0241010	Brócolos	2	
0241020	Couves-flor	5	
0241990	Outros (2)	2	
0242000	b) **couves de cabeça**		
0242010	Couves-de-bruxelas	6	
0242020	Couves-de-repolho	5	
0242990	Outros (2)	2	
0243000	c) **couves de folha**		
0243010	Couves-chinesas	3	
0243020	Couves-de-folhas	3	
0243990	Outros (2)	2	
0244000	d) **couves-rábano**	2	
0250000	**Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis**		
0251000	a) **alfaces e outras saladas**		0,02 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro	0,5	
0251020	Alfaces	1,5	
0251030	Escarolas	1	
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	0,5	
0251050	Agriões-de-sequeiro	0,5	
0251060	Rúculas/Erucas	0,5	
0251070	Mostarda-castanha	0,2	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	0,2	
0251990	Outros (2)	0,5	

0252000	b) **espinafres e folhas semelhantes**		0,02 (*)
0252010	Espinafres	2	
0252020	Beldroegas	0,6	
0252030	Acelgas	0,6	
0252990	Outros (2)	0,2	
0253000	c) **folhas de videira e espécies similares**	0,2	0,02 (*)
0254000	d) **agriões-de-água**	0,2	0,02 (*)
0255000	e) **endívias**	0,2	0,02 (*)
0256000	f) **plantas aromáticas e flores comestíveis**		0,05 (*)
0256010	Cerefólios	0,2	
0256020	Cebolinhos	0,2	
0256030	Folhas de aipo	1	
0256040	Salsa	0,2	
0256050	Salva	0,2	
0256060	Alecrim	0,2	
0256070	Tomilho	0,2	
0256080	Manjericão e flores comestíveis	0,2	
0256090	Louro	0,2	
0256100	Estragão	0,2	
0256990	Outros (2)	0,2	
0260000	**Leguminosas frescas**		0,02 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	15	
0260020	Feijões (sem vagem)	2	
0260030	Ervilhas (com vagem)	5	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	15	
0260050	Lentilhas	1	
0260990	Outros (2)	1	
0270000	**Produtos hortícolas de caule**		0,02 (*)
0270010	Espargos	0,2	
0270020	Cardos	0,2	
0270030	Aipos	1	
0270040	Funchos	0,2	
0270050	Alcachofras	2	
0270060	Alhos-franceses	4	
0270070	Ruibarbos	0,2	
0270080	Rebentos de bambu	0,2	
0270090	Palmitos	0,2	
0270990	Outros (2)	0,2	
0280000	**Cogumelos, musgos e líquenes**	0,05 (*)	

0280010	Cogumelos de cultura		0,09 (+)
0280020	Cogumelos silvestres		0,02 (*)
0280990	Musgos e líquenes		0,02 (*)
0290000	**Algas e organismos procariotas**	0,05 (*)	0,02 (*)
0300000	**LEGUMINOSAS SECAS**		0,02 (*)
0300010	Feijões	30	
0300020	Lentilhas	5	
0300030	Ervilhas	30	
0300040	Tremoços	5	
0300990	Outros (2)	5	
0400000	**SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS**		
0401000	**Sementes de oleaginosas**		
0401010	Sementes de linho	7	40
0401020	Amendoins	0,2	0,05 (*)
0401030	Sementes de papoila/dormideira	0,2	40
0401040	Sementes de sésamo	0,2	0,05 (*)
0401050	Sementes de girassol	6	40
0401060	Sementes de colza	9	15
0401070	Sementes de soja	80	0,05 (*)
0401080	Sementes de mostarda	5	40
0401090	Sementes de algodão	0,5	**6**
0401100	Sementes de abóbora	0,2	0,05 (*)
0401110	Sementes de cártamo	0,2	0,05 (*)
0401120	Sementes de borragem	0,2	0,05 (*)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	0,2	40
0401140	Sementes de cânhamo	0,2	0,05 (*)
0401150	Sementes de rícino	0,2	0,05 (*)
0401990	Outros (2)	0,2	0,05 (*)
0402000	**Frutos de oleaginosas**	0,05 (*)	0,05 (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		
0402020	Sementes de palmeira		
0402030	Frutos de palmeiras		
0402040	Frutos de mafumeira		
0402990	Outros (2)		
0500000	**CEREAIS**		
0500010	Cevada	0,05 (*)	4
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	0,05 (*)	0,02 (*)
0500030	Milho	0,2	0,02 (*)
0500040	Milho-miúdo	0,05 (*)	0,02 (*)

0500050	Aveia	0,05 (*)	3
0500060	Arroz	0,09	0,02 (*)
0500070	Centeio	0,05 (*)	3
0500080	Sorgo	0,05 (*)	0,02 (*)
0500090	Trigo	0,05 (*)	3
0500990	Outros (2)	0,05 (*)	0,02 (*)
0600000	**CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS**		0,1 (*)
0610000	**Chás**	0,05 (*)	
0620000	**Grãos de café**	0,05 (*)	
0630000	**Infusões de plantas de**		
0631000	a) **flores**	0,05 (*)	
0631010	Camomila		
0631020	Hibisco		
0631030	Rosa		
0631040	Jasmim		
0631050	Tília		
0631990	Outros (2)		
0632000	b) **folhas e plantas**	0,05 (*)	
0632010	Morangueiro		
0632020	Rooibos		
0632030	Erva-mate		
0632990	Outros (2)		
0633000	c) **raízes**	7	
0633010	Valeriana		
0633020	Ginseng		
0633990	Outros (2)		
0639000	d) **quaisquer outras partes da planta**	0,05 (*)	
0640000	**Grãos de cacau**	0,05 (*)	
0650000	**Alfarrobas**	0,05 (*)	
0700000	**LÚPULOS**	0,05 (*)	0,1 (*)
0800000	**ESPECIARIAS**		
0810000	**Especiarias - sementes**	0,05 (*)	0,1 (*)
0810010	Anis		
0810020	Cominho-preto		
0810030	Aipo		

0810040	Coentro		
0810050	Cominho		
0810060	Endro/Aneto		
0810070	Funcho		
0810080	Feno-grego (fenacho)		
0810090	Noz-moscada		
0810990	Outros (2)		
0820000	**Especiarias - frutos**	0,05 (*)	0,1 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica		
0820020	Pimenta-de-sichuan		
0820030	Alcaravia		
0820040	Cardamomo		
0820050	Bagas de zimbro		
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)		
0820070	Baunilha		
0820080	Tamarindos		
0820990	Outros (2)		
0830000	**Especiarias - casca**	0,05 (*)	0,1 (*)
0830010	Canela		
0830990	Outros (2)		
0840000	**Especiarias - raízes e rizomas**		
0840010	Alcaçuz	0,05 (*)	0,1 (*)
0840020	Gengibre (10)	0,05 (*)	0,1 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)	0,1 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)		
0840990	Outros (2)	0,05 (*)	0,1 (*)
0850000	**Especiarias - botões/rebentos florais**	0,05 (*)	0,1 (*)
0850010	Cravinho		
0850020	Alcaparras		
0850990	Outros (2)		
0860000	**Especiarias - estigmas**	0,05 (*)	0,1 (*)
0860010	Açafrão		
0860990	Outros (2)		
0870000	**Especiarias - arilos**	0,05 (*)	0,1 (*)
0870010	Macis		
0870990	Outros (2)		
0900000	**PLANTAS AÇUCAREIRAS**		0,02 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	0,5	
0900020	Canas-de-açúcar	0,05 (*)	

0900030	Raízes de chicória	0,05 (*)	
0900990	Outros (2)	0,05 (*)	
1000000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES**		
1010000	**Produtos de**		
1011000	a) **suínos**		
1011010	Músculo	0,06	**0,05**
1011020	Tecido adiposo	0,1	**0,05**
1011030	Fígado	0,5	0,07
1011040	Rim	0,5	0,07
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,5	0,05 (*)
1011990	Outros (2)	0,05 (*)	0,05 (*)
1012000	b) **bovinos**		
1012010	Músculo	0,06	0,09
1012020	Tecido adiposo	0,1	0,06
1012030	Fígado	0,5	0,5
1012040	Rim	0,5	0,8
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,5	0,8
1012990	Outros (2)	0,05 (*)	0,05 (*)
1013000	c) **ovinos**		
1013010	Músculo	0,06	0,09
1013020	Tecido adiposo	0,1	0,06
1013030	Fígado	0,5	0,6
1013040	Rim	0,5	0,8
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,5	0,8
1013990	Outros (2)	0,05 (*)	0,05 (*)
1014000	d) **caprinos**		
1014010	Músculo	0,06	0,09
1014020	Tecido adiposo	0,1	0,06
1014030	Fígado	0,5	0,6
1014040	Rim	0,5	0,8
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,5	0,8
1014990	Outros (2)	0,05 (*)	0,05 (*)
1015000	e) **equídeos**		
1015010	Músculo	0,06	0,09

1015020	Tecido adiposo	0,1	0,06
1015030	Fígado	0,5	0,5
1015040	Rim	0,5	0,8
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,5	0,8
1015990	Outros (2)	0,05 (*)	0,05 (*)
1016000	f) **aves de capoeira**	0,05 (*)	
1016010	Músculo		**0,05**
1016020	Tecido adiposo		**0,05**
1016030	Fígado		**0,05**
1016040	Rim		0,05 (*)
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,05 (*)
1016990	Outros (2)		0,05 (*)
1017000	g) **outros animais de criação terrestres**		
1017010	Músculo	0,06	0,09
1017020	Tecido adiposo	0,1	0,06
1017030	Fígado	0,5	0,5
1017040	Rim	0,5	0,8
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,5	0,8
1017990	Outros (2)	0,05 (*)	0,05 (*)
1020000	**Leite**	0,05 (*)	
1020010	Vaca		0,07
1020020	Ovelha		0,15
1020030	Cabra		0,15
1020040	Égua		0,07
1020990	Outros (2)		0,07
1030000	**Ovos de aves**	0,05 (*)	0,07
1030010	Galinha		
1030020	Pata		
1030030	Gansa		
1030040	Codorniz		
1030990	Outros (2)		
1040000	**Mel e outros produtos apícolas (7)**	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	**Anfíbios e répteis**	0,05 (*)	0,05 (*)

1060000	**Animais invertebrados terrestres**	0,05 (*)	0,05 (*)
1070000	**Animais vertebrados terrestres selvagens**	0,05 (*)	0,05 (*)
1100000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)**		
1200000	**PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)**		
1300000	**PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)**		

(*) Limite de determinação analítica

([a]) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.»

Mepiquato (soma de mepiquato e seus sais, expressa em cloreto de mepiquato)

(+) Aplica-se o seguinte LMR aos cogumelos ostra: 0,7 mg/kg. Os dados de monitorização mostram que no caso de cogumelos de cultura não tratados pode ocorrer contaminação cruzada com palha tratada legalmente com mepiquato. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração essas informações, se forem apresentadas até 31 de dezembro de 2022, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0280010 Cogumelos de cultura

3) No anexo IV é inserida, por ordem alfabética, a seguinte entrada: «*Metschnikowia fructicola* estirpe NRRL Y-27328».